

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,  
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2008,  
que altera a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que  
*dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a  
produção sustentável, para destinar recursos do Fundo  
Nacional de Desenvolvimento Florestal para a implantação  
de Centros de Educação Ambiental.*

**RELATORA:** Senadora **MARINA SILVA**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 91, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, em exame nesta Comissão, tem por objetivo aprimorar a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, mediante a criação de mecanismo que garanta a implantação de centros de educação ambiental, por meio da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF).

O referido PLS foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

O art. 1º do projeto visa introduzir, no art. 41, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o § 10, que destina recursos ao FNDF para implantação de Centros de Educação Ambiental nos municípios situados no Bioma Amazônia, e o § 11, que fixa o objetivo de tais centros na capacitação da população local para o exercício de atividades florestais regulares. No art. 2º, consta a data de início da vigência da nova lei.

Na justificação, o autor relembra a perversidade da situação ambiental no Brasil, como o desmatamento na Amazônia, processo de degradação que ameaça a biodiversidade regional.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, foi apresentada emenda pelo Senador Marconi Perillo, com vistas a incluir os demais biomas brasileiros que, ameaçados de degradação ambiental, passam a se beneficiar com a promoção de atividades florestais sustentáveis. Para tanto, o parlamentar inclui uma mudança na redação da emenda original, bem como no texto do § 10, do art. 41.

## II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, inclusive no que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o PLS nº 91 de 2008, inclui dois novos parágrafos no art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável, de modo a assegurar educação ambiental aos cidadãos da Amazônia, mediante a criação de Centros de Educação Ambiental nos municípios daquela região.

A reflexão sobre as práticas sociais, em um contexto marcado pela degradação permanente do meio ambiente e do seu ecossistema, envolve uma necessária articulação com a produção de sentidos sobre a educação ambiental.

A dimensão ambiental configura-se crescentemente como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e da comunidade universitária numa perspectiva interdisciplinar.

Nesse sentido, a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos

determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

O papel do poder público é indutivo nos conteúdos educacionais, como caminhos possíveis para alterar o quadro atual de degradação socioambiental. Trata-se de promover o crescimento da consciência ambiental, expandindo a possibilidade de a população participar em um nível mais alto no processo decisório, como uma forma de fortalecer sua co-responsabilidade na fiscalização e no controle dos agentes de degradação ambiental.

Por outro lado, tendo-se em vista que o combate à degradação ambiental é objetivo não apenas da Amazônia, mas também do Brasil e do mundo – uma vez que o problema, transnacional por excelência, ignora fronteiras naturais ou estatais – concordamos com as emendas propostas pelo Senador Marconi Perillo, que tem o sentido de ampliar o escopo territorial dos futuros Centros de Educação Ambiental.

Nestes tempos em que a informação assume um papel cada vez mais relevante, a educação para a cidadania representam a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformar as diversas formas de participação na defesa da qualidade de vida. Nesse sentido cabe destacar que a educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora, na qual a co-responsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento – o desenvolvimento sustentável.

Entende-se, portanto, que a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental. Nesse caminho, a iniciativa parlamentar é louvável.

Contudo, a iniciativa já se encontra prevista na Lei 11.284/2006 – denominada Lei de Gestão de Florestas Públicas, em seu artigo 41, quando

determina a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF e impõe, em seu § 1º, quanto ao uso dos recursos:

*§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:*

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;*
- II - assistência técnica e extensão florestal;*
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;*
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;*
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;*
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;*
- VII - educação ambiental;*
- VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.*

Considerando que o projeto não amplia a lista de áreas prioritárias e atuação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, a proposição torna-se redundante.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 91, de 2008.

#### **IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer pela rejeição, de autoria da Senadora Marina Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente Eventual

Senadora Marina Silva, Relatora